DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Decisão do Prefeito 2
Despacho de Julgamento 2
Outros Atos 5
BOLETIM DE CAIXA 5

Poder Legislativo 9
Atos Oficiais 9
Portarias 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TTERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Licitatório n. º 029/2025.

Pregão Eletrônico n. º 017/2025.

Face ao constante dos autos e de posse do Processo Licitatório nº. 029/2025, que corresponde ao Pregão Eletrônico nº. 017/2025 que tem por objeto a **Aquisição de veículo zero quilômetro (tipo Spin) para transportar pacientes do Município de Fernão/SP,** conforme solicitação **ADJUDICO e HOMOLOGO** o procedimento realizado que resultou na classificação abaixo:

Item 01 a empresa **JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**, cujo CNPJ: 50.752.211/0010-40 no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Fernão, 13 de agosto de 2025 **Eber Rogério Assis** Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Licitatório n. º 018/2025.

Pregão Eletrônico n. º 012/2025.

Face ao constante dos autos e de posse do Processo Licitatório nº. 018/2025, que corresponde ao Pregão Eletrônico nº. 011/2025 que tem por objeto a **Aquisição de recargas de cilindros de oxigênio medicinal, incluindo a cessão em regime de comodato dos cilindros,** conforme solicitação **ADJUDICO e HOMOLOGO**o procedimento realizado que resultou na classificação abaixo:

Itens 1, 2 e 3 a empresa **KEILA STROPPA**, cujo CNPJ: 22.576.132/0001-07 no valor de R$ 19.404,00 (dezenove mil quatrocentos e quatro reais);

Fernão, 18 de agosto de 2025. **Eber Rogério Assis** Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Licitatório n. º 021/2025.

Pregão Eletrônico n. º 014/2025.

Face ao constante dos autos e de posse do Processo Licitatório nº. 021/2025, que corresponde ao Pregão Eletrônico nº. 014/2025 que tem por objeto a **Aquisição de materiais para construção da Garagem da Unidade de Saúde da Família de Fernão/SP,** conforme solicitação **ADJUDICO e HOMOLOGO**o procedimento realizado que resultou na classificação abaixo:

Item 19 a empresa **TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA**, cujo CNPJ: 34.498.141/0001-06 no valor de R$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais);

Itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 a empresa **61.407.272 FARHAN DANIEL LOPES MARANGON**, cujo CNPJ: 61.407.272/0001-03 no valor de R$ 32.731,97 (trinta e dois mil setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos);

Fernão, 19 de agosto de 2025. **Eber Rogério Assis** Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

DECISÃO

EBER ROGÉRIO ASSIS, Prefeito Municipal de Fernão, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o recebimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **G.F. Alves Correa Serviços,**

Considerando a manifestação da Pregoeira Micheli Pin dos Santos Vicencette, decidindo pelo seu conhecimento e não provimento pelas razões apresentadas pela empresa no recurso apresentado.

Decido pelo conhecimento e não provimento do RECURSO da empresa **G.F. Alves Correa Serviços. Cumpra-se.** Fernão, 26 de agosto de 2025. **Eber Rogério Assis -** Prefeito Municipal.

.....

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO E DECISÃO

A Prefeitura Municipal de Fernão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 01.612.848/0001-34, com sede na Rua José Bonifácio, nº. 106, Centro, por meio do Setor Competente, com a devida autorização do Senhor Prefeito, instaurou Processo Licitatório de nº.0017/2025, Pregão Eletrônico nº. 011/2025, objetivando a Contratação de empresa especializada em Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho, para atuação com os servidores do Município de Fernão/SP**,** em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Governo.

I – Das Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21.

II – Das Formalidades Legais

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 12/08/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação quanto a inexequibilidade da proposta da empresa Buskcipa Segurança e Medicina do Trabalho, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido na plataforma.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão que habilitou a empresa Buskcipa Segurança e Medicina do Trabalho, que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da empresa Buskcipa Segurança e Medicina do Trabalho para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que a empresa habilitada descumpriu o item 12.13.2 do edital e relata que "a empresa habilitada não apresentou documento oficial do Cadastro Municipal que comprove atividade com o objeto do processo licitatório" e que "quando questionada pelo pregoeiro durante a sessão via chat, o mesmo apresentou como complemento apenas um "print" de tela do sistema de emissão de nota fiscal".

A recorrente, menciona ainda sobre a inconsistência entre a proposta e as exigências do termo de referência, relatando que de "forma inequívoca" o termo de referência determina a realização de perícias médicas para a avaliação de atestados médicos e afastamentos, com periodicidade mínima de 15 (quinze) dias e que as visitas técnicas do engenheiro do trabalho com periodicidade mínima de 15 (quinze) dias. Abrange ainda seu questionamento inicial quanto a exequibilidade do valor proposta para a administração, uma vez que os valores apresentados são manifestamente inferiores aos praticados no mercado, mencionando ainda que a planilha de custos apresentada não apresentou a justificativa quanto a sua viabilidade.

Por fim traz a baila questões sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, onde argumenta que "não descrevem os serviços executados", "não indicam quantidade, periodicidade ou complexidade" e "Não permitem aferir se os serviços são compatíveis com o objeto licitado"

É citado na peça recursal ainda que a Administração Pública em seu julgamento deve observar os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital mencionados nos artigos 5º e 7º da Lei federal nº. 14.133/2021.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

"Diante do exposto, requer:

a) O provimento deste recurso, com a Inabilitação da empresa Buskicipa Segurança e Medicina do trabalho LTDA, por descumprimento das exigências editalícias apontadas neste recurso;

b) A reavaliação da habilitação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital (arts. 5º e 7º da Lei nº. 14.133/2021)

Caso não sej esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado."

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Dentro do prazo legal não foi anexada na plataforma as contrarrazões, sendo assim prejudicada.

VI – DA ANÁLISE

Analisando a peça recursal apresentada pela recorrente em confronto com as disposições previstas no edital e legislação pertinente, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, passo a expor as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

A recorrente argumenta sobre a ausência de registro municipal, contudo a pregoeira fazendo-se valer do princípio do formalismo moderado diligenciou para a apresentação de documento que comprovasse atividade compatível como objeto licitado, assim foi apresentado durante a sessão o Certificado de Licenciamento Integrado emitido pela Secretaria de desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo compatível como objeto, sendo assim e com base no Decreto Estadual nº. 55.660 de 30 de Marco de 2010, foi realizada a conferência com os Cnaes apresentados no Certificado de Licenciamento Integrado em comparação com os mencionados no contrato social e no cadastro nacional de pessoa jurídica foi identificado a equidade das informações.

Tal diligência encontra total respaldo legal estando em conformidade com o preconizado no Acórdão nº. 1.793/2011:

"A observância de formalidades no processo licitatório não pode ser exasperada a ponto de inviabilizar a competição ou frustrar o interesse público, devendo ser interpretada sob a ótica do formalismo moderado, que permite a correção de vícios formais que não comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa."

(TCU - Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

A decisão de admitir o documento apresentado e permitir a continuidade da empresa no certame está em consonância com os princípios da **eficiência** e da **supremacia do interesse público**, que regem a atuação da Administração Pública. A exclusão da empresa, por motivo meramente formal e superado por diligência, violaria tais princípios e poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

Ressalto ainda que, conforme disposto no item 12.13.2. do edital, trata-se de Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes **Estadual ou Municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Informo ainda que o cadastro de contribuintes estadual trata-se de documento emitido apenas para empresas que possuem ou possuíram cnae para a comercialização de produtos, sendo assim plenamente cabível a aceitação do Certificado de Licenciamento Integrado emitido pela Secretaria de desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

Quanto a inconsistência entre a proposta e as exigências do termo de referência, é válido salientar que no Termo de Referência (Anexo I do edital), faz menção que a

prestação dos serviços deverá ocorrer de forma quinzenal, contudo cabe a empresa contrata a organização quanto ao seu itinerário.

A liberdade conferida à contratada para definir o itinerário não fere o objeto contratual, contudo deverá ser cumprida rigorosamente a exigência do anexo I, uma vez que o controle da Administração se dará pela verificação da prestação dos serviços nos prazos pactuados,

Ao que se refere os argumentos sobre a insuficiência dos atestados de capacidade técnica é válido ressaltar que foram apresentados pela empresa Buskcipa Segurança e Medicina do Trabalho LTDA três atestados de órgãos públicos que mencionam sobre a execução de serviços compatível como objeto licitado, ou seja, Contratação de empresa especializada em **Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho**, sendo que quanto as quantidades torna-se impreciso a conferência, uma vez que o Termo de Referência não faz menção a quantitativos estimados para a empresa a ser contratada desenvolver as atividades.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é válida a exigência de documentação que comprove aptidão da empresa para desempenho de atividade compatível com o objeto. A compatibilidade, aqui, é plenamente demonstrada, uma vez que os atestados indicam a execução de serviços da mesma natureza, em contratos administrativos, o que reforça sua legitimidade.

O Termo de Referência (Anexo I) não estipula quantitativos mínimos ou parâmetros objetivos que permitam definir um padrão de volume ou escala a ser comprovado pelos licitantes. Dessa maneira, a ausência de elementos quantitativos no edital inviabiliza qualquer exigência posterior nesse sentido, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021) e da legalidade.

Quanto a isso o TCU em seu Acórdão 2.471/2014, preconiza que: "A Administração não pode exigir dos licitantes demonstração de capacidade técnica que vá além do que foi exigido no edital, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.", sendo assim:

"Não se pode exigir do licitante comprovação de quantitativos mínimos de serviços se o edital não os exigiu expressamente. A ausência de referência clara e objetiva no instrumento convocatório impede a desclassificação com base nesse critério." (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

"A ausência de quantitativos nos atestados não inviabiliza sua aceitação quando o edital não fixa parâmetros objetivos para essa verificação." (TCU – Acórdão 1.795/2022 – Plenário)

Há de ressaltar ainda que os atestados apresentados, todos citam períodos quanto a realização da prestação dos serviços não corroborando para o surgimento de dúvidas quanto à sua aceitabilidade.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

VIII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa G.F. Alves Correa Serviços para, **NO MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a habilitação da empresa Buskcipa Segurança e Medicina do trabalho LTDA para este certame.

Mantida a decisão, **encaminho-a à autoridade competente para deliberação**, nos termos do art. 165, II, § 2º da Lei Federal 14.133/21. Fernão, 26 de agosto de 2025. **Micheli Pin dos Santos Vicencette -** Pregoeira da sessão.

.....

Outros Atos

BOLETIM DE CAIXA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 153/2025 DO DIA 22/08/2025 Página 1

Boletim Analítico da Receita

Ficha	Receita	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
4	1112.50.0.3.00.01	DIVIDA ATIVA - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	14,57
5	1112.50.0.4.00.01	DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBAN	110 000	0 01 00	12,41
12	1114.51.1.1.00.01	ISSQN - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	1.031,10
18	1121.01.0.3.00.01	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - DIVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	131,17
21	1122.01.0.1.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	93,00
24	1122.01.0.2.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	5,58
26	1122.01.0.3.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	6,01
31	1122.01.0.4.00.06	MULTAS E JUROS DA DIV. ATIVA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	110 000	0 01 00	5,13
61	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,85
62	1611.01.0.2.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,05
63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	0,61
63	1611.01.0.3.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA	110 000	0 01 00	0,78
64	1611.01.0.4.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	110 000	0 01 00	0,52
102	1721.51.0.1.00.01	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	110 000	0 01 00	394,40
132	9510.00.0.0.05.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - IPVA	110 000	0 01 00	-78,88
138	1321.01.0.1.00.53	RENDIMENTOS VESTIARIO DO CAMPO	100 065	0 02 00	160,93

Arrecadação do dia:	Orçamentária:	1.778,23
	Extra Orçamentária:	0,00
	Total Arrecadado:	1.778,23
Saldo Anterior:		4.827.607,64
Total Geral:		4.829.385,87

Boletim Analítico da Despesa

Ficha	NEmpG	Ano	CatEcon.	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
350	3762		3.3.90.39.99	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	200 000	0 02 00	2.771,09

Pagamentos do dia:	Orçamentária:	2.771,09
	Extra Orçamentária:	0,00
	Total Pago:	2.771,09
Saldo:		4.829.385,87
Saldo para o dia seguinte:		4.826.614,78

Boletim de Caixa e Bancos

Bco	Conta	Recur		Vínculo	Fonte	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo Atual
	Vinc. Grupo	**100**	**GERAL TOTAL**				160,93	0,00	793.703,16
001	37511-X		BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA	100 102	0 02 00	25.548,16			25.548,16
001	11366-2		BANCO DO BRASIL - F.E.X.	100 006	0 01 00	130,75			130,75
001	17744-X		BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 009	0 02 00	27.984,17			27.984,17
001	18543-4		BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 007	0 05 00	24.706,94			24.706,94
001	36256-5		LEI PAULO GUSTAVO	100 063	0 05 00	35.406,43			35.406,43
001	37512-8		BANCO DO BRASIL - VESTIARIO DO CAMPO	100 065	0 02 00	24.889,66	160,93	0,00	25.050,59

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 153/2025 DO DIA 22/08/2025 Página 2

001	73143-9	BANCO DO BRASIL-FUNDOS ESPECIAIS	100 053	0 01 00	654.876,12			654.876,12
	Vinc. Grupo	**110** **GERAL**				552.500,28	565.394,94	1.358.735,13
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	130327-9	BANCO DO BRASIL - COTA PARTE ROYALTIES PET	110 000	0 02 00	68.469,41			68.469,41
001	13181-4	BANCO DO BRASIL - DEP. NACIONAL PRODUÇÃO	110 000	0 01 00	1.032,39			1.032,39
001	14808-3	BANCO DO BRASIL - SIMPLES NACIONAL SNA	110 000	0 01 00	0,00	1.031,10	1.031,10	0,00
001	180068-X	BANCO DO BRASIL - CONTA ICMS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	180070-1	BANCO DO BRASIL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	0,00	99,48	99,48	0,00
001	18351-2	BANCO DO BRASIL - CAUÇÃO E DEPOSITOS	110 000	0 01 00	19.148,95			19.148,95
001	26432-6	BANCO DO BRASIL - CIP - CONTRIBUIÇÃO ILUMINA	110 000	0 01 00	53.280,48			53.280,48
001	283146-5	BANCO DO BRASIL - ICMS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	507986-1	BANCO DO BRASIL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00	315,52	315,52	0,00
001	73141-2	BANCO DO BRASIL - FPM	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	110 000	0 01 00	206,31	292.934,14	292.948,84	191,61
001	731420-A	BANCO DO BRASIL - APLICACAO	110 000	0 01 00	1.213.415,30	0,00	271.000,00	942.415,30
033	4500115-2	SANTANDER - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	5.973,52	257.948,84	0,00	263.922,36
104	575257767-1	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	602,11	171,20	0,00	773,31
104	575257774-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00			0,00
104	575257788-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADIANTAMENTO	110 000	0 01 00	9.101,32			9.101,32
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	400,00			400,00
	Vinc. Grupo	**120** **ALIENAÇÃO DE BENS**				0,00	0,00	36.335,14
001	18352-0	BANCO DO BRASIL - ALIENAÇÃO DE BENS	120 000	0 01 00	36.335,14			36.335,14
	Vinc. Grupo	**130** **CIDE-CONTRIB.INTERV.NO DOMÍNIO ECONÔMICO**				0,00	0,00	34.400,55
001	11748-X	BANCO DO BRASIL - CIDE	130 000	0 01 00	34.400,55			34.400,55
	Vinc. Grupo	**190** **MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS GERAL**				0,00	0,00	0,00
001	014459-2	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	37511-X	BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	18543-4	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	37512-8	BANCO DO BRASIL - VESTIARIO DO CAMPO	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	190 000	0 19 00	0,00			0,00
033	4500115-2	SANTANDER - MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00			0,00
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	190 000	0 19	0,00			0,00
	Vinc. Grupo	**200** **EDUCAÇÃO**				0,00	2.771,09	235.082,32
001	11532-0	BANCO DO BRASIL - P.N.A.T.	200 004	0 05 00	14.730,44			14.730,44
001	1506-7	BANCO DO BRASIL - COBERTURA PARA QUADRA	200 019	0 02 00	2.771,09	0,00	2.771,09	0,00
001	18268-0	BANCO DO BRASIL - PDDE - PROGRAMA DINHEIRO	200 005	0 05 00	1.232,88			1.232,88
001	25935-7	BANCO DO BRASIL - FNDE APOIO A CRECHES - BR	200 013	0 05 00	782,84			782,84
001	28356-8	BANCO DO BRASIL - PAR MOBILIARIO	200 017	0 05 00	35.820,44			35.820,44
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	200 001	0 05 00	69.840,72			69.840,72
001	36677-3	BANCO DO BRASIL - ESCOLA TEMPO INTEGRAL	200 020	0 05 00	104.828,73			104.828,73

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 153/2025 DO DIA 22/08/2025 Página 3

001	750183-8	BANCO DO BRASIL -TRANSPORTE ESCOLAR	200	002	0	02	00	7.846,27			7.846,27
	Vinc. Grupo	**210**	**EDUCAÇÃO INFANTIL**						107.000,00	112.594,41	143.781,59
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	210	000	0	01	00	209,95	107.000,00	5.594,41	101.615,54
001	731803-A	BANCO DO BRASIL - EDUCACAO APLICACAO	210	003	0	01	00	149.166,05	0,00	107.000,00	42.166,05
	Vinc. Grupo	**260**	**EDUCAÇÃO-FUNDEB**						0,00	6.722,44	136.651,89
001	014459-2	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	260	000	0	05	00	143.374,33	0,00	6.722,44	136.651,89
	Vinc. Grupo	**300**	**SAÚDE**						0,00	904,04	1.041.347,09
001	19064-0	BANCO DO BRASIL - SAUDE ESTADUAL	300	007	0	02	00	452.854,31			452.854,31
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	300	021	0	05	00	589.149,17	0,00	904,04	588.245,13
001	28939-6	BANCO DO BRASIL - FMS INVESTIMENTO SUS	300	022	0	05	00	247,65			247,65
	Vinc. Grupo	**310**	**SAÚDE–GERAL**						161.000,00	133.267,15	208.375,73
001	019045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE APLICACAO	310	000	0	01	00	180.338,41	0,00	126.000,00	54.338,41
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	310	000	0	01	00	304,47	161.000,00	7.267,15	154.037,32
	Vinc. Grupo	**370**	**GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM**						0,00	0,00	8.650,87
001	36336-7	BANCO DO BRASIL - PISO DE ENFERMAGEM	370	000	0	05	00	8.650,87			8.650,87
	Vinc. Grupo	**500**	**ASSISTÊNCIA SOCIAL**						0,00	0,00	299.204,30
001	038543-3	BANCO DO BRASIL - BENEFICIOS EVENTUAIS	500	021	0	02	00	9.212,67			9.212,67
001	27090-3	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.I.G.D. BOLSA FAMILIA	500	003	0	05	00	91.925,75			91.925,75
001	27101-2	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.P.B.FISICO	500	010	0	05	00	133.098,72			133.098,72
001	27819-X	BANCO DO BRASIL - FNAS GSUAS	500	012	0	05	00	175,06			175,06
001	32857-X	BANCO DO BRASIL - PROGRAMA PROTEÇÃO SOCI	500	001	0	02	00	0,00			0,00
001	34293-9	BANCO DO BRASIL - IGD PAB	500	018	0	05	00	1.964,74			1.964,74
001	35731-6	BANCO DO BRASIL - PROCAD SUAS	500	019	0	05	00	6.041,28			6.041,28
001	37486-5	BANCO DO BRASIL - BENEFICIO EVENTUAL 2024	500	020	0	02	00	0,00			0,00
001	38540-9	BANCO DO BRASIL - PROGRAMA PROTEÇÃO SOCI	500	001	0	02	00	49.649,63			49.649,63
001	746-3	BANCO DO BRASIL - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARI	500	007	0	01	00	7.136,45			7.136,45
	Vinc. Grupo	**800**	**TRANSF.UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARL.IND**						0,00	0,00	530.347,01
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU	800	002	0	08	00	212.542,89			212.542,89
001	39490-4	BANCO DO BRASIL - FMS EMENDA	800	003	0	05	00	202.158,97			202.158,97
104	576007207-9	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EDUCAÇÃO E FOR	800	000	0	05	00	115.645,15			115.645,15
								4.827.607,64	820.661,21	821.654,07	4.826.614,78

FERNÃO, 22 de agosto de 2025

EBER ROGERIO ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDRA AZEVEDO ATRAN
CONTADOR - CRC: 1SP261937/O-5/SP

LUCIANI SAYURI TANIGUTI
TESOUREIRA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 153/2025 DO DIA 22/08/2025 Página 4

Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

+ Saldo Anterior:	4.827.607,64
+ Receita Arrecadada no dia:	1.857,11
+ Anulação de Despesa:	0,00
- Anulação de Receita:	0,00
- Deduções do FUNDEB:	78,88
- Empenhos Pagos no dia:	2.771,09
+ Saldo Atual:	**4.826.614,78**

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 396 DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA EDNA HUSS GARCIA.

JOSIEL CANDIDO NEGRÃO, Presidente da Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 78, da Lei Complementar n. 02, de 20 de abril de 1998, bem como as suas alterações;

Considerando o teor do Atestado protocolado sob nº 306/2025;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder licença para tratamento de saúde, a servidora Edna Huss Garcia, matrícula nº 03, investida no cargo de Auxiliar de Serviços, no dia 22/08/2025, das 8h às 11h40, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 25 de agosto de 2025.

Josiel Cândido Negrão
Presidente da Câmara

Registrada e publicada na Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, na data supra.

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

.....